11/11/2025

Número: **0801234-36.2025.8.18.0032**

Classe: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Picos**
Última distribuição : **19/02/2025**
Valor da causa: **R$ 198.965.065,64**
Processo referência: **0806565-04.2022.8.18.0032**
Assuntos: **Cessão de Créditos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (REQUERENTE)	JOSE CLENARTO DOS SANTOS (ADVOGADO)
S. M. RIBEIRO MARTINS GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP (REQUERENTE)	RODRIGO GARCEIS RODRIGUES (ADVOGADO) DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI (ADVOGADO)
ANDERSON FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)	
FRANCISCO EDILSON DA SILVA (REQUERENTE)	Dr. Jandes Batista Correia registrado(a) civilmente como JANDES BATISTA CORREIA (ADVOGADO)
FRANCISCO WILLIAMY SANTOS FEITOSA (REQUERENTE)	Dr. Jandes Batista Correia registrado(a) civilmente como JANDES BATISTA CORREIA (ADVOGADO)
RAFAEL EDUARDO DA LUZ (REQUERENTE)	Dr. Jandes Batista Correia registrado(a) civilmente como JANDES BATISTA CORREIA (ADVOGADO)
JULIANA DE MOURA SANTOS (REQUERENTE)	Dr. Jandes Batista Correia registrado(a) civilmente como JANDES BATISTA CORREIA (ADVOGADO)
DAYANE JOAQUINA DA ROCHA (REQUERENTE)	Dr. Jandes Batista Correia registrado(a) civilmente como JANDES BATISTA CORREIA (ADVOGADO)
DANIEL GONCALVES FONTES (REQUERENTE)	Dr. Jandes Batista Correia registrado(a) civilmente como JANDES BATISTA CORREIA (ADVOGADO)
DENILSON POLICARPO DA COSTA (REQUERENTE)	Dr. Jandes Batista Correia registrado(a) civilmente como JANDES BATISTA CORREIA (ADVOGADO)
ANISIO JOSINO DE MOURA (REQUERENTE)	Dr. Jandes Batista Correia registrado(a) civilmente como JANDES BATISTA CORREIA (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS COSME (REQUERIDO)	
ADENISIO FERNANDO DA SILVA (REQUERENTE)	ISABELLA FONSECA PEDROSO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
82943910	18/09/2025 15:56	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0801234-36.2025.8.18.0032
CLASSE: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
ASSUNTO: [Cessão de Créditos]
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS e outros (10)
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS COSME



DECISÃO

Vistos etc.

O presente incidente versa sobre habilitação/verificação de créditos no âmbito da recuperação judicial do Grupo Nordeste.

De início, ressalto que o valor global dos créditos inicialmente pleiteados pelos credores habilitantes alcançou R$ 198.965.065,64, conforme valor da causa atribuído na petição inicial do presente incidente

Após análise, o Administrador Judicial apresentou relatório consolidado, reduzindo o total reconhecido a R$ 1.184.331,41, assim distribuído:

- R$ 1.130.869,26 em créditos trabalhistas;
- R$ 53.462,15 em créditos quirografários;
- R$ 0,00 em créditos com garantia real;
- R$ 0,00 em créditos ME/EPP.

As principais razões da exclusão ou redução de valores foram:

- ausência de atualização até a data do ajuizamento da recuperação (25/10/2022, art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005);
- insuficiência de documentos comprobatórios;
- créditos dirigidos contra empresas não integrantes do polo da recuperação;
- ajustes de cálculos, em especial eliminação de juros compostos indevidos.

O Administrador Judicial requereu a homologação da relação e a autorização para convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC).

É o relatório. Decido.

1. Do marco legal. A verificação e a consolidação dos créditos seguem os arts. 7º a 19 da Lei nº 11.101/2005. O art. 7º, §2º, impõe a publicação, pelo Administrador Judicial, de edital com a relação de credores, abrindo-se prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências.

2. Da sujeição dos créditos. Nos termos do art. 49 da LRF, sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvadas as exceções legais. O STJ pacificou que os créditos devem ser considerados até a data do pedido, com correção limitada a esse marco, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

3. Da formação do Quadro Geral de Credores. Inexistindo impugnações, a lista do Administrador Judicial poderá ser homologada como Quadro Geral de Credores (QGC). Havendo impugnações, o QGC será formado após o julgamento dos incidentes, sem prejuízo da realização da AGC.

4. Do stay period. Ressalto que o prazo de suspensão das ações e execuções individuais (stay period, art. 6º, §4º, LRF) não foi prorrogado, razão pela qual urge

conferir celeridade à consolidação do QGC e à realização da AGC, evitando insegurança processual e dispersão de execuções paralelas.
5. Da viabilidade processual. Embora os valores inicialmente reclamados fossem elevadíssimos, a significativa redução operada pelo Administrador Judicial (de quase R$ 200 milhões para pouco mais de R$ 1,18 milhão) evidencia a necessidade de se conferir segurança jurídica e transparência ao processo, fixando base confiável para deliberação dos credores.
6. Do tratamento a créditos reduzidos ou excluídos. Considerando os princípios da preservação da empresa, da paridade de credores e da transparência, mostra-se adequado incluir provisoriamente os créditos reduzidos ou excluídos apenas por ausência de atualização, insuficiência documental ou cálculo de juros indevidos, condicionando sua manutenção à regularização documental até a data da AGC. O descumprimento ensejará a exclusão definitiva, sem prejuízo da habilitação retardatária, que, como assentado pelo STJ, pode ocorrer até o encerramento da recuperação, respeitados os atos já praticados.

Diante do exposto, resolvo:

a) Homologar a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, no montante de R$ 1.184.331,41, como base provisória, determinando a publicação de edital no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com abertura de prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências (art. 7º, §2º, da LRF).

b) Findo o prazo, o Administrador Judicial deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, a relação consolidada, discriminando credor, classe, natureza, valor e fundamento da inclusão ou exclusão.

c) Autorizo desde já que, inexistindo impugnações, seja encaminhada minuta do Quadro Geral de Credores para homologação. Havendo impugnações, a lista consolidada servirá de base para a AGC, consignando-se em ata as ressalvas.

d) Convoco a Assembleia Geral de Credores, a ser realizada entre o 20º e o 40º dia após o término do prazo do item (a), cabendo ao Administrador Judicial organizar e adotar as providências de praxe, inclusive sistema de votação.

e) Intimo a recuperanda para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar: (i) demonstrações financeiras atualizadas; (ii) relatório de fluxo de caixa projetado para 12 meses; e (iii) plano de recuperação (ou atualização justificada). Advirto que a inércia poderá ensejar medidas sancionatórias, inclusive convolação em falência (art. 73, LRF).

f) Intimo o Administrador Judicial a observar rigorosamente os prazos legais, sob pena de substituição e ajuste de remuneração.

g) Cientifiquem-se o Ministério Público e a Fazenda Pública.

h) Determino que os credores cujos créditos tenham sido reduzidos ou excluídos pelo Administrador Judicial exclusivamente por ausência de atualização até a data do pedido, insuficiência de documentação ou aplicação de juros compostos indevidos, sejam incluídos provisoriamente na relação a ser levada à Assembleia Geral de Credores, devendo comprovar documentalmente a regularidade até a data da instalação da AGC. Advirto que a inércia implicará exclusão definitiva do crédito do Quadro Geral, sem prejuízo de habilitação retardatária, a qual não afetará os atos já praticados.

Publique-se. Cumpra-se.

PICOS-PI, 18 de setembro de 2025.

Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Picos